



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**  
Estado do Paraná

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

**Assunto:** Parecer Jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 30/2022, que dispõe sobre autorização legislativa para doação de bens móveis inservíveis da Prefeitura à instituição sem fins lucrativos do município.

**Autoria:** Poder Executivo.

**1 - RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorização legislativa para doação de bens móveis inservíveis da Prefeitura à instituição sem fins lucrativos do município.

Assevera o PL que o município pretende fazer a doação de bens móveis inservíveis, ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis da Prefeitura à entidades educacionais do município.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Embora louvável a intenção do autor do projeto, não cabe ao Poder Legislativo intervir na administração dos bens móveis do município, sobretudo quando pretende o PL limitar as doações exclusivamente a entidades educacionais, olvidando, com isto, a possibilidade de determinados bens serem doados a entidades com outras finalidades, tais como sociais e de cooperativas de trabalho.

O cerne da questão, no entanto, repousa na absoluta desnecessidade de autorização legislativa para doação de bens **móveis**, vez que a legislação prevê autorização legislativa apenas nas hipóteses de doação de bens **imóveis**.

A aquisição e venda de bens móveis constituem verso e reverso da mesma moeda, tornando-se, assim, inconcebível que a alienação de bens e objetos inservíveis pela Administração Pública seja submetida ao controle prévio do Legislativo, inclusive quanto à conveniência e oportunidade de sua realização (juízo discricionário), o que, na prática, significaria subordinar o Prefeito integralmente à vontade da Câmara.

A esse respeito, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Cafeara:

Art 93 – A alienação de bens Municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**  
Estado do Paraná

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

I – quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

III – quando **móveis**, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Como se vê, a autorização legislativa é necessária apenas quando se tratar de bens imóveis (casas, terrenos, etc), mas não bens móveis.

**3 - CONCLUSÃO**

Nos termos da fundamentação acima, o parecer deste Departamento Jurídico é pela **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 30/2022 e pelo seu **arquivamento**.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 08 de março de 2023.

**LEONARDO FREGONESI DE MORAES**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/PR 68.566